



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Eleitorais nº 0600154-15.2024.6.21.0137**

**Procedência: 137ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MARCOS/RS**

**Interessado: ELEICAO 2024 EDSON MARTINS CABRAL VEREADOR**

**Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**

**P A R E C E R**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À  
ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS  
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.  
CANDIDATO A VEREADOR OMISSO. OBRIGAÇÃO DE  
PRESTAR CONTAS. DESCUMPRIMENTO. NÃO  
COMPROVADA REGULAR UTILIZAÇÃO DE  
RECURSOS DO FEFC. PARECER PELO JULGAMENTO  
DAS CONTAS ELEITORAIS COMO NÃO PRESTADAS E  
PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO  
TESOURO NACIONAL.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDSON MARTINS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

CABRAL, candidato a vereador em São Marcos/RS, contra sentença que, na prestação de contas (“autuação de inadimplente”) relativa à movimentação financeira das eleições de 2024,  **julgou as contas não prestadas**, bem como determinou: a) “o recolhimento do montante de R\$ 997,00 (novecentos e noventa e sete reais) ao Tesouro Nacional”, sob o fundamento de que “os recursos do FEFC” não tiveram “efetiva comprovação de seu uso”; e b) “anotação no sistema ELO a fim de impedir a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos dessa restrição até a efetiva apresentação das contas após aquela data”. (ID 45901225)

Irresignado, o recorrente juntou diversos documentos e, sem adentrar o mérito do processo, sustentou que “**não foi devidamente intimado para sanar as irregularidades apontadas, conforme exigem os princípios da ampla defesa e do devido processo legal**”. Com isso, requereu a reforma da decisão recorrida, para se determinar “a regularização da prestação de contas do recorrente”; e, subsidiariamente, seja “declarada a nulidade da decisão por cerceamento de defesa”. (ID 45901229 - g. n.)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), a qual requereu “a remessa dos autos à SAI, para emissão de parecer conclusivo”. (ID 45994165)

Em seguida, o ilustre Relator indeferiu o requerimento ministerial,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

assinalando “ser possível a juntada apenas de documentos simples em sede recursal”; e abriu nova vista a esta PRE. (ID 45994196)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se pontuar que EDSON foi devidamente citado, tanto que no dia posterior à notificação requereu “a juntada da procuração e cadastramento do seu procurador no presente feito”. (ID 45901212)

A respectiva carta de citação expressou claramente o motivo da comunicação, qual seja, “**para que preste contas**” (ID 45901210); e transcreveu o correspondente despacho judicial na íntegra (ID 45901208). Neste, lê-se o seguinte:

Determino a citação do prestador, nos termos do **art. 45, § 5º da referida Resolução [TSE n. 23.607/19]**, para que no prazo de 3 (três) dias regularizem a representação processual, sob pena de revelia, **com o prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais** a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico. [g. n.]

Ora, o texto normativo supracitado impõe que:

**Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:**

I - a candidata ou o candidato;

[...]

**§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.** [g. n.]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Assim, não há dúvidas de que o candidato foi devidamente citado para regularizar sua representação, a fim de prestar contas, observando os respectivos prazos processuais.

Ainda em sede preliminar, ressalta-se que, com efeito, a grande quantidade de documentos juntados ao recurso, sem qualquer explicação adicional, impossibilita seu eventual conhecimento, conforme entendimento jurisprudencial consolidado:

Este Tribunal tem concluído, em casos excepcionais, com respaldo no art. 266, caput, do Código Eleitoral, pela aceitação de novos documentos, acostados com a peça recursal e não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, ainda que o interessado tenha sido intimado para se manifestar, quando sua simples leitura, *ictu primo oculi*, sem necessidade de nova análise técnica, pode sanar irregularidades. **Na hipótese, inviável o conhecimento dos novos documentos, ante a complexidade de seus exames técnicos.**

(TRE-RS, REI nº 060002964, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 08/07/2024 - g. n.)

Dessa forma, afastadas as preliminares e não suscitadas questões de mérito, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença que julgou as contas não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019; bem como determinou o recolhimento de R\$ 997,00 ao Tesouro Nacional, porquanto não comprovado o adequado uso do montante, conforme dispõe o art. 80, § 3º, da referida resolução.

### III - CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de junho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC